



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustre Pregoeiro Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Senhor João Paulo de Albuquerque

Referência: Edital de Pregão Eletrônico Nº 030/2021
Processo Nº: 2021.73335

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO COM BORRACHA LÍQUIDA E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA O TELHADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA
(em face a recurso administrativo impetrado)

PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.293.861/0001-00, estabelecida à Rua Araponga 10, Complemento A – Bairro Dom Bosco - Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 30.850-110, neste ato representada por seu representante legal devidamente qualificado, vem na forma da Lei Nº 10.520/2002, Artigo 4º, VIII cc Item Nº 11.2.3 do edital de licitação impetrar a devida CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA em face ao recurso administrativo impetrado pela empresa MONTANTE SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, a qual passa a discorrer e fazer as considerações de direito.

1 - Do Direito a Contrarrazão Administrativa

Lei Nº 10.520/2002, Artigo 4º
[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Edital de Licitação

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

1.1- Diante o exposto a RECORRIDA comprova seu pleno direito a ampla defesa e ao contraditório, estando a presente CONTRARRAZÃO dentro da tempestividade prevista na legislação vigente e no edital de licitação.

1.2 – Importante registrar que o Edital de Licitação é o ARCABOUÇO JURÍDICO da presente licitação, não podendo ser sugerido novas regras, exigência subjetivas na fase cursiva da licitação, fatos estes destacados como síntese das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE.

2 - Do Breve Relatos das Razões Recursais

2.1 – Alega a RECORRENTE em seu RECURSO ADMINISTRATIVO que:

- a) Que a empresa DECLARADA VENCEDORA não possui qualificação técnica exigida, razão pela qual deve ser inabilitada do certame;
- b) Informa que os itens 9.11.1 e 9.11.1.2 afirmam que o atestado deverá atender as demandas em quantidades e características compatíveis com o objeto da licitação, além de ser emitido em papel timbrado da empresa, discriminando o teor da contratação;
- c) Conclui de forma soberana que o Atestado de Capacidade Técnica não atende o edital de licitação, devendo a empresa ser DECLARADA VENCEDORA e a RECORRENTE ser convocada.
- d) Informa de forma irônica que o famigerado atestado, constata-se que foi assinado pelo Sr. Jailson Santos, supervisor de manutenção da empresa contratante, qual seja, do Instituto Hermes Pardini S/A.
- e) Alega que analisou o atos constitutivos do citado instituto, e por suas alegações descaracteriza a responsabilidade da assinatura, criando um embrolho no que tange os responsáveis legais para assinatura de documentos em respeito ao estatuto social, concluído por sua conta que o referido Atestado deveria ter sido assinado pelo Diretor Presidente e/ou procurador nomeados.
- f) Novamente ironiza chamando de famigerado INSTITUTO, informando que na época, em 04/07/2018, os Diretores que representam, buscando descaracterizar a responsabilidade da assinatura do Atestado.
- g) Assim conclui como nulo o ATESTADO apresentando pela PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, pois foi assinado por quem não tinha poderes para representar a companhia autora do atestado.
- h) Conduz ainda invocando o Artigo 30 da Lei 8.666/1993, criando uma série de exigências sem qualquer nexo causal com a própria Legislação e o edital de licitação;
- i) Cita novamente o item 9.11.1.2 do Edital de Licitação como regra de exigência;

- j) Novamente descaracteriza a assinatura do Atestado apresentado pelo Senhor Jailson Santos;
- k) Informa que o Atestado não contém dados contratuais;
- l) Entende que a PROTEC violou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório;
- m) Apresenta uma coletânea de Acórdãos proferidos entre o ano de 1995 e 2009;
- n) Alega ainda que pairam dúvidas sobre a efetiva execução da obra, nos moldes contidos no Atestado apresentado, criando claramente uma suspeição sobre o Atestado.
- o) Por fim informa que a empresa PROTEC não apresentou um certificado emitido pelo fabricante, a qual comprove o atendimento total a especificação do objeto licitado, bem como ser ela aplicador qualificado credenciado para a aplicação de produtos, conforme item 11.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação).
- p) Conclui por pedir a INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA, com base em não ter atendido os Itens 9.11.1 e 9.11.1.2 bem como o item 11.2 do Termo de Referência.

3 – Da Devida Contrarrazão de Direito

3.1 – Senhores desta Douta Comissão de Licitação surpreso a RECORRIDA está com tantas alegações infundadas apresentadas pela empresa RECORRENTE, o qual passamos a fazer nossas devidas contestações de direito, visto que a forma que suas alegações são feitas dar-se-á entender uma busca exaustiva por levar esta Douta Comissão de Licitação a prática de um equívoco de ilegalidade que merecem sim uma pronta resposta da RECORRIDA para a devida proteção da legalidade ao processo em tela.

4.2 – Nota-se claramente um equívoco na tese apresentada pela RECORRENTE, tendo em vista que o julgamento deve obediência ao ato convocatório e não na forma que a RECORRENTE deseja o julgamento, ou de alguma forma ardilosa pretende conduzir.

4.3 – De forma assertiva e sem muitas delongas a RECORRIDA vai comprovar que atendeu a todas as exigências do ato convocatório, conforme passa a discorrer, em especial a qualificação técnica que foi de forma turbulenta atacada pela RECORRENTE

4.4 - Da exigência impressa no edital de licitação:

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. As empresas licitantes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica-operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem(m) que a empresa tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal ou ainda para empresas privadas, serviços de características semelhantes à realização de serviços contido no Termo de Referência (anexo I deste edital).

9.11.1.2. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada, além de cumprir com a demais exigências do item 12.2 do Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

4.5 – Ilustre Pregoeiro para combater o RECURSO MALICIOSO apresentado pela empresa RECORRENTE é necessário fazer toda uma análise do Instrumento Convocatório para que não fique dúvidas em relação aos direitos adquiridos pela RECORRENTE.

4.6 – Primeiramente vamos registrar o objeto da licitação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO COM BORRACHA LÍQUIDA E FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PASSARELAS METÁLICAS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS PARA O TELHADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

4.7 – Em ato subsequente vamos registrar a descrição dos serviços de forma objetiva detalhada no estudo preliminar:

- 1 - Impermeabilização do Telhado do Bloco A com área total de 1.174m²;
- 2 - Impermeabilização do Telhado do Bloco D com área total de 2.446m².
- 3 - Impermeabilização da CALHA DO Setor D com área de 332m²;
- 4 - Construção de Passarela conforme figura contida no Item 4, com comprimento total de 120m².

4.8 – Na planilha de execução dos serviços temos as seguintes descrições de relevância:

2.2 – Hidrojateamento de média pressão com equipamento a combustão de pressão efetiva de 2000 PSI, para fins de descontaminação da superfície, nos telhados do Bloco A e D na calha de concreto do Bloco D, com área de 4.143,45m²;

2.3 – Selamento de emendas de telha e cabeça de parafuso utilizando selante a base de borracha líquida modificada elástica a base de solvente (Descrição), aplicado através de pulverizado airless nos telhados A e D, com área de 3.811,29m²;

3.1 – Aplicação de membrana elástica (SEOTOR A) a base de borracha líquida modificada a base de solvente (Descrição), com área de 1.379,56m²;

4.1.1 – Aplicação de membrana elástica (SEOTOR D) a base de borracha líquida (Descrição), com área de 2.461,26m²;

4.9 – Diante o exposto estamos de forma objetiva falando de IMPERMEABILIZAÇÃO de itens com variação de

1.379,56m2 a 4.143,45m2.

4.10 – Importante agora registrar o que ainda está previsto no Edital de Licitação que a RECORRENTE não destacou:

9.11.1.1. A comprovação da capacidade técnica solicitada acima deverá contemplar a execução, concomitantemente, de um quantitativo mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total de serviços previstos para as parcelas de maior relevância do objeto, sendo assim entendidos:

9.11.1.1.1. Hidrojateamento;

9.11.1.1.2. Selamento de emendas, telhas e parafuso;

9.11.1.1.3. Aplicação de membrana elástica a base de borracha líquida utilizando equipamentos airless.

4.11 – Buscando um entendimento claro e cristalino grifamos claramente o que diz o Artigo 30 da Lei Geral de Licitação, vigente para a presente Licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

4.12 – Destacamos a seguinte jurisprudência:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

4.13 – Diante a exigência do Edital de Licitação e da legislação vigente, está claro que para se habilitar na presente licitação basta que o LICITANTE apresente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA referenciando ter realizado no mínimo 50% dos itens de relevância, sendo a maior relevância do edital a impermeabilização.

4.14 – Ilustre Pregoeiro a RECORRENTE apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA comprovando experiência de 5.200m2 em Hidrojateamento de alta pressão, em 3.280m2 em Aplicação de selante em emendas, telhas e parafusos (selamento) e 5.200m2 (impermeabilização com aplicação de membrana elástica branca utilizando equipamento airless), ou seja, seu Atestado de Capacidade Técnica é superior ao mínimo exigido para a habilitação.

4.15 – A RECORRENTE apresentou juntamente com o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA O CAT – Certidão de Acervo Técnico de Nº 2855231/2021 (atividade concluída) para o referido Atestado de Capacidade Técnica, não deixando qualquer que seja a subjetividade do presente Atestado.

4.16 – Nota-se que a RECORRENTE ironiza o Atestado apresentado como FAMIGERADO, e realmente concordamos com a mesma, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTANDO é célebre, é notável é famígero pela alta qualidade aplicada nos serviços prestados, pela pontualidade e qualidade que a RECORRENTE emprega nos serviços que presta, primando pela excelência no atendimento. Talvez quando se referenciou a chamar de FAMIGERADO ATESTADO, a RECORRENTE talvez sequer soubesse o significado.

4.17 – Assim o que temos aqui é uma busca exaustiva por tumultuar o processo, e ganhar o mesmo no grito, de forma ardilosa.

4.18 – Quanto a RECORRENTE atacar a qualificação de quem assinou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, analisando de forma meritória o Estatuto Social da empresa INSTITUTO HERMES PARDINI S/A é algo que não tem qualquer sustentação jurídica, visto que a competência para atestar os fornecedores do Instituto é claramente do Setor de Manutenção e não da Presidência.

4.19 – Não vamos ficar aqui debatendo e discutindo o organograma das funções e das titularidades e obrigações dos membros do Instituto Hermes Pardini S/A, visto que se a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA tiver alguma dúvida sobre a emissão do respectivo Atestado de Capacidade Técnica, basta proceder com uma diligência para a sua devida veracidade com base no Artigo 453, § 1º da Lei 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4.20 – Assim Ilustre Pregoeiro não existe o que explicar para o devido processo legal, visto que os documentos apresentados pela RECORRENTE atendem plenamente o que está impresso nos itens 9.11.1 e 9.11.1.2 do edital de licitação, não sendo necessário discorrer qualquer que seja a explicação complementar, tendo em vista que a RECORRENTE está buscando tumultuar o processo, ganhar a licitação no grito.

4.21 – A RECORRENTE informa em seu RECURSO que a RECORRENTE não apresentou certificado emitido pelo fabricante, a qual comprove o atendimento total a especificação do objeto licitado, bem como ser ela aplicador qualificado credenciado para a aplicação de produtos, conforme item 11.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Licitação).

4.22 – Novamente a RECORRENTE tenta induzir o nobre Pregoeiro a prática de um ato ilegal, com o intuito de obter um favorecimento ilícito, visto que a interpretação do que está no item 11.2 não condiz com seu relato.

4.23 – Vejamos que o item 11, trata especificamente do quesito qualidade e traz a descrição do produto Borracha líquida monocomponete, com características elásticas, destinada à top coat (camada final), podendo ficar exposta a intempéries sem sofrer alterações em suas características, passando a uma extensa descrição técnica.

4.24 – Em seguida o item 11, traz impresso o seguinte:

11.1. Os materiais a serem utilizados deverão possuir, no mínimo 10 anos de atuação, com aplicação em obras similares de âmbito nacional ou internacional.

11.2. O fabricante ou seu representante deve emitir um certificado, inclusive, com a apresentação de documentação de âmbito nacional ou internacional, que comprove o atendimento total a especificação, e que o aplicador é qualificado credenciado para a aplicação dos mesmos.

11.3. O aplicador deve possuir experiência comprovada na aplicação deste produto com impermeabilização objeto do Termo de Referência, inclusive demonstrada através de aplicações de sucesso anteriores.

11.4. Os produtos a serem utilizados deverão ser previamente apresentados e aprovado pela fiscalização e preferencialmente testados antes de serem aplicados em larga escala

4.25 – Assim, as exigências presentes no item 11 são referenciadas a Garantia do produto e não a fase de habilitação. As exigências presentes no item 11, serão apresentadas na execução do contrato, bem como a apresentação do produto para a devida aprovação pela fiscalização, não sendo o item 11, item de habilitação e/ou classificação e sim critério de garantia.

4.26 – Desta forma o que temos aqui é um LICITANTE que cadastrou sua proposta comercial ao valor de R\$ 978.727,02, não ofertou qualquer que seja o lance, permanecendo inerte durante a fase de Lances Abertos, durante a fase do período randômico, e não ofertou lance final na fase de lance fechado, pois acreditava que o CONTRATO era seu, porém foi surpreendido por uma empresa séria, idônea, responsável, que acredita em um Brasil justo, na oportunidade de negócio, na livre iniciativa econômica e na igualdade de competitividade, fato que se sagrou vencedora do certame.

4.27 – Não poderíamos deixar de imprimir em nossa tese de defesa que para casos como este é necessária trazer um velho e conhecido ditado popular: "pior perdedor é aquele que não sabe que perder".

5 – DO FATO SUPERVENIENTE DE FORÇA MAIOR – NOTICIA CRIME

5.1 – Ilustre Pregoeiro a RECORRENTE a todo momento atacou a qualificação técnica de nossa empresa, distorceu claramente o que esta impresso no edital e na legislação vigente, chegando mesmo a citar de forma direta suspeição no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, sendo a presente acusação algo muito séria, pois imputa a RECORRIDA de uma suspeição de falsificação de documento, fato este jamais praticado pela RECORRIDA.

5.2 – Entretanto nossa empresa segue regras severas de COMPLIANCE (programa de integridade da personalidade jurídica), e após ser a vencedora do certame foi contactada pelo REPRESENTANTE DA RECORRENTE Senhor Juliano Moretti de Souza por diversas vezes, o qual nosso Diretor retornou a ligação (Gravando a mesma) onde o Senhor Juliano Moretti deixou claro que a presente licitação é de interesse dele, propondo que nosso representante legal desistisse da licitação, propondo oferta de vantagem, o qual nosso representante de forma muito educada deixou claro que não tinha autonomia para responder sua proposta e que passaria a sua direção superior, o qual o Senhor Juliano deixou claro que buscaria as vias legais para resolver a questão de seu interesse, visto que conhecia todos da Assembleia Legislativa e teria sido consultado para oferecer a melhor solução.

5.3 – A presente ligação foi gravada, tem duração de 9:12min e colocamos a sua íntegra a disposição, para acesso por esta Conceitua Comissão de Pregão, bastando que ela seja solicitada oficialmente e informado o e-mail ou a forma para o envio, por se tratar de prova material.

5.4 – Destacamos alguns trechos da gravação para se analisar a gravidade

5.12min: Senhor Juliano diz: "cara vou te confessar, quem desenvolveu todo o processo foi eu, da Assembleia, nós fomos acionados"

7.50min: Senhor Juliano diz: "que necessariamente a compra do material será comprada por aqui, porque o negocio e regional, voce vai ter que comprar por mim"

8.08min: Senhor Juliano diz: "cara eu montei este processo, investi tempo nele, beleza. voce foi la, apresentou proposta, atestado, vi la, voce ganhou no preço, mas cara, voce teria intenção de fazer um acordo comigo , voce nao seguir nessa licitação, e eu sigo, nos fazemos um acerto, um coisa assim, que fique bom pro ce. Voce não precisaria vir aqui se arriscar, trabalhar com a Assembleia Legislativa, você nao conhece a turma, se envolver aqui, a minha proposta é bem direta, voce sai beneficiado"

9:06min: Senhor Francisco (representante da empresa diz): "A gente segue muito regra de compliance, para não ter este tipo de situação, a empresa é muito séria".

5.5 – Desta forma para segurança de nossa empresa e de nosso DIRETOR toda a ligação foi gravada, o cópia do AUDIO foi entregue ao Departamento Jurídico que vai tomar todas as medidas cabíveis, acionando os órgãos competentes para que tomem conhecimento de um ato de corrupção ativa praticado pelo Senhor Juliano Moretti de Souza responsável técnico da empresa RECORRENTE.

5.6 – Gostaríamos de imprimir que nossa empresa investe em treinamento, preparo, qualificação de sua diretoria, colaboradores para não participar, dar causa a qualquer ato que venha a favorecer terceiros que tenham por objetivo atos de corrupção passiva e ativa.

5.7 – A PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO EIRELLI é uma empresa MINEIRA com muito orgulho, sediada na linda capital de Belo Horizonte, fundada em 17 de setembro de 2015, prima pela atividade econômica legal, acredita em um

Brasil melhor a cada dia, e não medirá esforços para participar de licitações dentro da estrita legalidade que obedecem e sigam todos os preceitos da igualdade, isonomia, imparcialidade, moralidade e publicidade de seus atos e claro os bons costumes.

5.8 - Assim não poderíamos deixar de informar o fato SUPERVENIENTE - NOTICIA CRIME praticado pelo representante da empresa MONTANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, para que esta Douta Comissão de Pregão, pese o real interesse da empresa e seus dirigentes.

5.9 - Ainda assim gostaríamos de imprimir neste documento que participamos de uma licitação dentro da estrita legalidade, pública, o qual nos sagramos ARREMATANTES, tivemos nossa proposta comercial analisada, tivemos nossa documentação de habilitação analisada, e fomos DECLARADOS VENCEDOR em respeito ao julgamento objetivo e a legalidade do processo administrativo, fato este que parabenizamos esta Douta Comissão de pregão.

5.10 - Gostaríamos de registrar que não acreditamos que o REPRESENTANTE da empresa RECORRENTE tenha qualquer que seja influência nos servidores públicos desta Assembleia Legislativa, fato que a RECORRIDA foi DECLARADA VENCEDORA e o que estamos presenciando é o desespero do REPRESENTANTE em buscar a todo e qualquer custo ser o vencedor da licitação, elencando um relacionamento danoso que tem com supostos servidores, mas na verdade esta buscando afastar a RECORRIDA da licitação.

5.11 - Na oportunidade informamos que o ato praticado pelo REPRESENTANTE em contatar nosso representante legal, é crime tipificado claramente no Código Penal Brasileiro:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

5.12 - Na oportunidade informamos que o ato do REPRESENTANTE LEGAL em contactar nosso representante legal, é motivo para abertura de processo administrativo para aplicar a devida penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR com base no Artigo 7º da Lei 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

5.13 - Consta ainda no Decreto Federal Nº 10.024/2019, Artigo 49:

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

6 - DO PEDIDO DE DIREITO

6.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a RECORRIDA em busca da aplicação do DIREITO JUSTO, passa a requerer:

6.1.1 - O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentando pela empresa RECORRENTE por não ter qualquer que seja a sustentação jurídica e previsão em edital de licitação para sua tese recursal.

6.1.2 - Que caso esta Douta Comissão de Pregão tenha alguma dúvida ou esclarecimento a respeito do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, que seja promovida uma diligência com base no Artigo 43, § 3º da Lei Nº. 8.666/1993.

6.1.3 - Que o processo de licitação continue em sua fase cursiva objetivando a adjudicação, homologação e contratação da RECORRIDA.

6.1.4 - Que esta Douta Comissão de Pregão comunique de Ofício o Ministério Público do Estado do Mato Grosso a prática de tentativa de corrupção em processo em fase cursiva e desfavor ao REPRESENTANTE da RECORRENTE e

seus representantes legais diretos.

6.1.5 – Que esta Douta Comissão de Pregão após a homologação do processo de licitação instaure imediatamente processo administrativo sancionatório com o objetivo de IMPEDIR e DECLARAR a empresa RECORRENTE INIDÔNEA pela prática de CRIME em processo de licitação e contratação pública.

6.2 - Na oportunidade caso o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja DEFERIDO ou a licitação seja cancelada sem fundamentação legal justificável informamos que estamos dispostos a levar ao poder judiciário o presente processo administrativo, para que se busque a IGUALDADE, ISONOMIA, LEGALIDADE, promovendo assim o Direito Líquido e Certo adquirido pela REQUERENTE ao participar da licitação aqui discutida, com o único propósito de executar os serviços licitados.

Nestes termos, para que produza os efeitos de direito pedimos o devido DEFERIMENTO em sua totalidade da CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA apresentada, primando pela ISONOMIA e o DIREITO JUSTO.

Belo Horizonte – MG. 27 de outubro de 2021.

PROTEC IMPERMEABILIZAÇÃO EIRELLI
Francisco Solimar Rodrigues da Silva
RG: 6.355.683/SSP-MG

Voltar